

MUNICÍPIO DE MELGAÇO

Declaração de rectificação n.º 554/2010

Rectifica-se o Regulamento Municipal da Execução do Regime de Exercício da Actividade Industrial, publicado pelo aviso n.º 5372/2010, inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 51, de 15 de Março de 2010, por ter saído com algumas inexactidões. Assim, rectifica-se que:

1) No anexo I, quadro I, «Factor dimensão», onde se lê:

i	Estrutura de custos directos	Pressupostos
1	Acompanhamento inicial	Técnico Superior, 25 minutos.
2	Decisão sobre o registo	Técnico Superior, 180 minutos.
3	Custos de decisão	Dirigente, 5 minutos.
4	Cobrança da taxa	Coordenador técnico 2 minutos.
5	Economato	Inclui papel reciclado, tinteiros, rolos de papel, etc
	<i>Custo total . . .</i>	$\sum_{i=1}^5 C_i$

deve ler-se:

Escalão	Número de trabalhadores	Potência eléctrica (kVA)	Potência térmica (kJ/h)	Fd
3	>10	> 30	$> 6 \times 10^6$	2,5
2	$5 < n.º \text{ trab.} \leq 10$	$20 < PE \leq 30$	$3 \times 10^6 < PT \leq 6 \times 10^6$	2
1	$1 < n.º \text{ trab.} \leq 5$	$15 < PE \leq 20$	$\leq 3 \times 10^6$	1,5
0	1	≤ 15	$\leq 4 \times 10^5$	1

e no quadro II, «Factor serviço», onde se lê:

Escalão	Número de trabalhadores	Potência eléctrica (kVA)	Potência térmica (kJ/h)	Fd
3	>10	> 30	$> 6 \times 106$	2,5
2	$5 < n.º \text{ trab.} \leq 10$	$20 < PE \leq 30$	$3 \times 106 < PT \leq 6 \times 106$	2
1	$1 < n.º \text{ trab.} \leq 5$	$15 < PE \leq 20$	$\leq 3 \times 106$	1,5
0	1	≤ 15	$\leq 4 \times 105$	1

deve ler-se:

Fs	Vistorias		Desselagem	Averbamento	Pedido de registo	Pedido de regularização ou alteração
	Primeira	Seguintes				
1,5	3	0,4 (escalão 0) 1 (escalões 1, 2 e 3)	0,3	1	1	

2) Na p. 12 206, tabela 1, «Quadro explicitativo do cálculo da taxa base», onde se lê:

Fs	Vistorias		Desselagem	Averbamento	Pedido de Registo	Pedido de Regularização ou Alteração
	Primeira	Seguintes				
1,5	3	0,4 (escalão 0) 1 (escalões 1, 2 e 3)	0,3	1	1	

deve ler-se:

i	Estrutura de custos directos	Pressupostos
1	Acompanhamento inicial	Técnico superior, 25 minutos.
2	Decisão sobre o registo	Técnico superior, 180 minutos.

i	Estrutura de custos directos	Pressupostos
3	Custos de decisão	Dirigente, 5 minutos.
4	Cobrança da taxa	Coordenador técnico 2 minutos.
5	Economato	Inclui papel reciclado, tinteiros, rolos de papel, etc
	<i>Custo total . . .</i>	$\sum_{i=1}^5 C_i$

15 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, *António Rui Esteves Solheiro*.

303032334

MUNICÍPIO DE MÉRTOLA

Edital n.º 242/2010

Jorge Paulo Colaço Rosa, Presidente da Câmara Municipal de Mértola.

Torna público que a Assembleia Municipal da Mértola, no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou, em sessão ordinária de 25 de Fevereiro de 2010, decorrido que foi o período de inquérito público, o Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais de Mértola e respectivas tabelas, com as alterações propostas à sua versão original, a qual se publica em anexo.

Para os devidos efeitos, se publica o presente Edital, que será afixado nos lugares de estilo.

Mértola, 1 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara, *Jorge Paulo Colaço Rosa*.

Regulamento e Tabelas de Taxas e Outras Receitas Municipais de Mértola

Preâmbulo

Sob proposta do Órgão Executivo de 17 de Fevereiro, a Assembleia Municipal aprovou em sessão ordinária realizada a 25 de Fevereiro de 2010 o Regulamento e Tabelas de Taxas e outras Receitas Municipais de Mértola.

A Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, que aprovou a nova Lei das Finanças Locais subordinou, no seu artigo 15.º, a criação de taxas pelos municípios “aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela actividade dos municípios ou resultantes da realização de investimentos municipais”.

Este regime jurídico de taxas e outras receitas municipais mereceu mesmo legislação autónoma aprovada pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, devendo a sua criação obedecer às disposições contidas no artigo 8.º O legislador veio consagrar, os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, obedecendo ao princípio da proporcionalidade, baseando-se no custo da actividade pública local e o benefício auferido pelo particular, sempre cotejados pela prossecução do interesse público local e a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais, sobretudo no que concerne à promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental. No entanto, este valor, respeitando a necessária proporcionalidade pode ser fixado em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações.

O novo regime das taxas e outras receitas municipais consagra ainda, regras especificamente orientadas para a realidade tributária local, ao regulamentar as incidências objectivas e subjectivas dos vários tributos, com o conseqüente reforço das garantias dos sujeitos passivos das respectivas relações jurídico-tributárias.

A adaptação a este regime foi também limitada, pelo máximo temporal, a 30 de Abril de 2010.

Face ao exposto, urge adequar o principal normativo municipal respeitante às taxas e outras receitas municipais ao novo regime legal decorrente da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, com vista a dotar o Município e os respectivos serviços de um instrumento disciplinador das relações jurídico-tributárias geradas no âmbito da prossecução das atribuições legalmente cometidas à Autarquia, veiculando, ainda, um efectivo acréscimo das garantias dos sujeitos passivos.

A estrutura formal adoptada pela Autarquia, pretende, com as alterações agora introduzidas, adequar a tabela de taxas e outras receitas municipais à realidade dos serviços prestados, bem como às necessidades